



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014042-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TECELAGEM SÃO CARLOS S/A, é agravado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014042-49.2025.8.26.0000 - São Paulo
AGRAVANTE: TECELAGEM SÃO CARLOS S/A
AGRAVADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

VOTO Nº 28145

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Recurso interposto em face de despacho que reiterou decisões proferidas anteriormente – Eventual insurgência que deveria ocorrer na primeira oportunidade e não só depois, quando negado o pedido de reconsideração e mantida a decisão inicial – Agravante que, na verdade, ao invés de recorrer quando devia, optou pela descabida via do pedido de reconsideração – Recurso que, quando interposto, já era intempestivo – Precedentes TJ/SP – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, no bojo de cumprimento de sentença, em face de despacho (fl. 247 da origem) que rejeitou o pedido de reconsideração de decisão que determinou a penhora do faturamento da agravante (fls. 230/231 da origem).

Irresignada, em síntese, a agravante aduz não ter sido intimada para se manifestar previamente à decisão de prosseguimento da penhora, incorrendo em nulidade por violação à ampla defesa e ao contraditório. Sustenta, ainda, que encerrou sua operação empresarial, fato que torna a penhora do faturamento inócua.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido monocraticamente (fls. 61/62).

Contraminuta apresentada (fls. 65/70).

Preparo recursal recolhido (fls. 12/13).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se conhece do recurso, diante da patente intempestividade.

Nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil “*Art. 1.003, § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias*”.

Com efeito, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em face de despacho (fl. 252 da origem) que negou o pedido de reconsideração da decisão proferida a fls. 230/231 da origem, logo, sem a decisão recorrida não apresenta novo conteúdo decisório, limitando-se, tão somente, a negar o pedido de reconsideração.

Assim, verifica-se que na verdade, o agravante busca reformar a decisão publicada em 06/09/2024 (fl. 233 da origem), que determinou a penhora do faturamento da empresa.

Nesse contexto, considerando que o agravo de instrumento foi interposto em 24/01/2025, fica patente a intempestividade do recurso.

Destaca-se que o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento. Precedentes. Intempestividade do recurso verificada. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342588-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão agravada que manteve decisão anterior que determinava a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito – A nova decisão, idêntica à anterior, não a substitui, contando-se o prazo para a interposição do recurso da publicação da primeira decisão – O pedido de reconsideração não interrompe o prazo da irresignação recursal – Intempestividade configurada – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017873-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, **deixa-se de conhecer do recurso**, porquanto intempestivo.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MÔNICA SERRANO

Relatora